

A JURISDIÇÃO DOS ESSENCIAIS: O LIMITE DO PROCESSO ESTRUTURANTE E O DEVER CONTRAMAJORITÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Matheus Filipe Arruda Davi ¹

Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos ²

William de Paula Valim Júnior ³

José Rodrigues Ferreira Júnior ⁴

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

RESUMO

Este resumo defende o processo estruturante como uma ferramenta legítima e necessária da função contramajoritária do Judiciário. Em um cenário de violações sistêmicas de direitos e complexos desastres ambientais, a intervenção judicial para reordenar políticas públicas é rotineiramente atacada sob a rubrica do ativismo judicial. Em oposição a essa crítica, sustenta-se que, diante da paralisia dos poderes políticos — que respondem a lógicas majoritárias e a interesses econômicos de curto prazo —, o processo estruturante se torna o instrumento indispensável para a salvaguarda de mandatos constitucionais relativos às crises ambientais. A partir da teoria da dificuldade contramajoritária, demonstra-se que essa atuação não representa usurpação, mas o cumprimento do dever de proteger o mínimo existencial ecológico e os direitos de grupos vulneráveis, como as vítimas de racismo ambiental. Conclui-se, assim, que o processo estruturante não é a anomalia, mas a resposta jurisdicional adequada a uma falha crônica da democracia representativa.

Palavras-chave: Processo Estruturante; Dificuldade Contramajoritária; Ativismo Judicial; Mínimo Existencial Ecológico.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o processo estruturante está no epicentro da tensão entre a jurisdição constitucional e a democracia. De um lado, a intervenção judicial para reordenar políticas públicas ou reparar danos complexos é saudada como um avanço na efetivação de direitos (WINCKLER, 2025, p. 11). De outro, é ferozmente criticada como uma perigosa forma de ativismo judicial, que usurpa a discricionariedade dos poderes eleitos e viola a separação dos poderes (LUNARDI, 2021; SOARES, 2010; STRECK 2015). Essa crítica, embora relevante, frequentemente ignora a questão

¹ Matheus Filipe Arruda Davi, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: matheusfilipedavi@hotmail.com.

² Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: wictorreinvent@gmail.com.

³ William de Paula Valim Júnior, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: williamvalimjr@gmail.com.

⁴ José Rodrigues Ferreira Júnior, Mestre e Doutorando em Direito, Professor do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: jose.junior@docente.unievangelica.edu.br.

fundamental: o que acontece quando os canais majoritários da política se tornam, eles mesmos, o obstáculo à concretização da Constituição?

A tese central deste estudo é que o processo estruturante deve ser compreendido não como uma exceção, mas como o exercício por excelência da função contramajoritária do Judiciário. Em um sistema democrático, os poderes Executivo e Legislativo são, por natureza, sensíveis às pressões da maioria, aos ciclos eleitorais e aos lobbies economicamente poderosos. Essa dinâmica, como se observa na tolerância a práticas como a obsolescência programada (PEREIRA et al, 2025), muitas vezes resulta na negligência de direitos de minorias e na postergação de soluções para problemas complexos e de longo prazo, como a crise ambiental.

Nesse vácuo de proteção, o Judiciário é a instituição constitucionalmente designada para atuar como guardião dos direitos fundamentais contra as omissões da maioria (LENZA, 2022). Quando a inércia política permite a violação contínua do mínimo existencial ecológico (RUSSO et al, 2023), o Judiciário não tem a opção de se omitir. O processo estruturante, portanto, deve ser compreendido como a resposta jurisdicional necessária a uma falha crônica da democracia majoritária em lidar com a crise do nosso tempo.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada é de natureza interdisciplinar, combinando pesquisa bibliográfica e documental. A fundamentação teórica se ancora em três pilares: 1) a teoria da Dificuldade Contramajoritária, para fundamentar a legitimidade da jurisdição constitucional na proteção do meio ambiente frente à inércia dos poderes políticos; 2) o conceito de Sociedade de Risco, para analisar a paralisia dos mecanismos políticos tradicionais diante de ameaças ecológicas complexas; e 3) a teoria crítica da Justiça Ambiental, como proposta para expor de que forma a omissão majoritária resulta em disparidade ambiental, legitimando a intervenção judicial. A análise documental foca na jurisprudência dos tribunais que evidencia a crescente necessidade de intervenções estruturais para a proteção ambiental. Como caso paradigmático, utiliza-se a própria crise climática e de biodiversidade, que expõe as falhas da governança política e a necessidade de uma resposta.

RESULTADOS

A teoria da Sociedade de Risco explica por que os problemas ambientais paralisam a política tradicional. Diferente dos riscos do passado, os riscos ecológicos modernos são globais, invisíveis em sua maior parte e com consequências que se estenderão por gerações (BRITO et al, 2025). Não há um "culpado" único, mas uma "irresponsabilidade organizada" na qual todos participam, mas ninguém se sente diretamente responsável. Essa dinâmica é um convite à inação política. Para um governante, é mais rentável (em termos de votos) inaugurar uma obra do que investir na proteção de um bioma, cujos benefícios não são imediatamente visíveis.

Essa paralisia não é neutra; ela tem vítimas preferenciais. Os custos da degradação ambiental — como a poluição de rios, a contaminação do solo ou a exposição a eventos climáticos extremos — recaem desproporcionalmente sobre comunidades pobres, negras e indígenas. Esses grupos, com pouca representação e poder de barganha política, têm seus direitos fundamentais sistematicamente sacrificados no altar do "desenvolvimento" da maioria (DAVI, 2024).

A omissão estatal em proteger essas comunidades e o meio ambiente não é, portanto, um mero acidente. É uma consequência estrutural de um sistema político que privilegia o presente sobre o futuro. É essa falha que cria o "estado de coisas inconstitucional ecológico" e torna a intervenção judicial um imperativo. A intervenção judicial em questões ambientais complexas catalisa o debate sobre a "dificuldade contramajoritária", conceito clássico que descreve o desafio de legitimar a atuação de juízes não eleitos que invalidam atos de representantes do povo (RODRIGUES, 2002). No entanto, diante da paralisia dos poderes políticos frente à crise ecológica, essa dificuldade deve ser lida em seu reverso: a "necessidade contramajoritária".

A história demonstra que os processos políticos majoritários são estruturalmente deficientes para proteger grupos politicamente vulneráveis — como as vítimas de racismo ambiental — e para lidar com questões cujos custos são difusos e cujos benefícios são de longo prazo (SANTOS, 2023), como a proteção da biodiversidade. Nesse contexto, a principal crítica ao processo estruturante — a de que juízes não têm legitimidade nem capacidade técnica para formular políticas públicas (MOREIRA, 2018) — parte de uma premissa equivocada sobre sua natureza. O processo estruturante moderno, especialmente quando aplicado a desastres ambientais, não se confunde com o "governo de juízes". Longe de ser um monólogo

autoritário, o processo estruturante é caracterizado pela flexibilidade procedimental, pela realização de audiências públicas com cientistas e comunidades afetadas, e pela criação de comitês gestores (DRUMOND, 2023).

O juiz atua menos como um "engenheiro social" e mais como um "garantidor do processo deliberativo" (ARGUELHES, 2022). Ele não define o conteúdo da política ambiental, mas estabelece as metas constitucionais — como a garantia do mínimo existencial ecológico — e assegura que todos os atores relevantes participem da construção da solução. Essa abordagem dialógica mitiga tanto o déficit de legitimidade quanto o de capacidade técnica. A decisão final não é um ato de vontade isolado do juiz, mas o resultado de um processo de negociação e aprendizado institucional supervisionado. Trata-se da única via processual capaz de internalizar a complexidade da ciência e a urgência da justiça no seio de uma decisão estatal, tornando-se a resposta jurisdicional adequada para a proteção do futuro.

CONCLUSÃO

A crise ambiental é o teste definitivo para as nossas instituições. A insistência em uma autocontenção judicial, enquanto a inércia majoritária acelera a degradação ecológica e aprofunda as injustiças, equivale a uma cumplicidade passiva com a violação da Constituição. A acusação de ativismo judicial, nesse contexto, serve frequentemente como um escudo retórico para defender o status quo predatório.

O processo estruturante, longe de ser uma ameaça, é uma ferramenta essencial para a vitalidade da democracia e do Estado de Direito. Ele representa a consciência de que a legitimidade do Judiciário reside em sua capacidade de agir como o guardião dos compromissos fundamentais da nação, especialmente quando os canais políticos se mostram paralisados. Diante da urgência climática e da dívida histórica com as vítimas do racismo ambiental, o dever da jurisdição não é se omitir, mas garantir que o direito a um futuro ecologicamente viável e socialmente justo seja levado a sério.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. **Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022.

BRITO, Drielly Barbosa de Brito; GIOVANNUCI, Maria Fernanda Ferreira; CRUZ, Isabella de Paula; DAVI, Matheus Filipe Arruda; VITAL, André Vasques. **AZUL É A COR MAIS ESCURA: VIDA NA ÁGUA, RISCO E PÓS-HUMANISMO POR MEIO DO FILME PIRANHA (1978)**. In: BANDEIRA, Aurea Marchetti; MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de; COSTA, Mariana Rezende Maranhão da (Org.). *Desenvolvimento Sustentável na Contemporaneidade: Saúde, Educação, Sustentabilidade e Justiça a Partir de uma Análise Interdisciplinar Sobre Bem-Estar, Inclusão, Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2025. p. 131-146.

DAVI, Matheus Filipe Arruda; GIOVANNUCI, Maria Fernanda Ferreira. **Pílulas Ambientais - Racismo Ambiental na Animação Elementos**. 2024.

DRUMOND, Ana Alice Barbosa et al. **Breve análise acerca da teoria do processo estrutural e sugestão de elaboração de um manual de boas práticas para atuação dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demandas estruturantes**. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquemático-direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 25, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Comportamento estratégico do STF nas questões de interesse governista: ativismo judicial ou prudência?**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 123, p. 177-210, 2021.

MOREIRA, Parcelli Dionizio. **Candidatura avulsa e a dificuldade contramajoritária**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 22, n. 36, p. 14, 2018.

SANTOS, Tuane Santanatto Nascimento; SANTOS, Aécio Pereira. **Análise do impacto da prestação ineficiente de políticas públicas no Brasil e o protagonismo judicial como elemento de tensão entre os Poderes**. In: *Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*. 2023. p. 23-30.

SOARES, José de Ribamar Barreiros et al. **Ativismo Judicial no Brasil: O Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política**. 2010.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. **O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 2, p. 51-61, 2015.

PEREIRA, Marcos Henrique dos Santos; DAVI, Matheus Filipe Arruda; SILVA, Priscilla Santana. **A normogênese na obsolescência programada e o Estado Ecológico de Direito**. In: Aurea Marchetti Bandeira; Eumar Evangelista de Menezes Junior; Mariana Rezende Maranhão da Costa. (Org.). *Desenvolvimento Sustentável na Contemporaneidade - Saúde, Educação, Sustentabilidade e Justiça a Partir de uma Análise Interdisciplinar Sobre Bem-Estar, Inclusão, Meio Ambiente e Direitos Humanos*. 1ed. Curitiba: JURUÁ, 2025, v. , p. 157-169.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. **Sobre Juízes e Políticos: repensando a dificuldade contramajoritária à luz do modelo de Georg Vanberg**. U. Ill. L. Rev, v. 819, p. 822, 2002.

RUSSO, Ana Paula Mendonça Ferreira; FERREIRA, Marcus da Costa; SILVA, Priscilla Santana. **Obsolescência Programada E O Mínimo Sustentável**. In: Aurea Marchetti Bandeira, Mariane Moraes Stival, Sandro Dutra e Silva. (Org.). *Direito e Sustentabilidade*. 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 47-63, 2023.

WINCKLER, S. T.; PEREIRA, R.; PETERNELLI, C. R. **O PROCESSO ESTRUTURAL À LUZ DA TEORIA ESTRUTURANTE DE FRIEDRICH MÜLLER**. Revista da AJURIS - Qualis A2, [S. I.], v. 52, n. 158, p. 391-420, 2025. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1470>. Acesso em: 27 ago. 2025.